



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> ULAC – Universidade Latino Americana e do Caribe		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.130/2001, que trata do credenciamento da ULAC – Universidade Latino Americana e do Caribe, para a oferta de cursos de pós-graduação		
<b>RELATOR (A):</b> Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000265/2001-92, 23001.000340/2000-34		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP: 0027/2002	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2002

## I – RELATÓRIO

A ULAC – Universidade Latino Americana e do Caribe interpôs recurso visando a reconsideração do Parecer CNE/CES 1.130/2001, desfavorável ao reconhecimento provisório da instituição.

Tendo em vista que a ULAC atua, oferecendo exclusivamente estudos em nível de pós-graduação, foram pedidas informações à CAPES. Por meio do Parecer, PJR/JT/026, 29/7/2002, anexado a este parecer, entre outros pontos, a CAPES assim se manifestou:

No seu item 23 – *O Estatuto da ULAC foi registrado e arquivado sob o nº 0000256, no Livro A-4 do Cartório do 1º Ofício de Pessoas Jurídicas de Brasília, DF, em 16/3/1993 (Fls.50 a 53). O ato legal que dá origem à Universidade Latino Americana e do Caribe não expressa sequer a natureza da pessoa jurídica que denominada Universidade e a constituição patrimonial, faz supor a observância das normas aplicáveis à espécie, notadamente o artigo 52, da LDB, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, nº 9.394, de 20/12/1996, regulamentado pelo Decreto nº 2.207, de 15/4/1997, o que, somente se comprova com o ato de credenciamento. A ULAC não o possui.*

No seu item 26 – *Concluimos que o pedido de credenciamento não pode ser atendido.*

No seu item 27 – *Assim, a decisão da Câmara de Educação Superior do CNE se nos apresenta irretocável. Recomendamos sejam os autos restituídos com a sugestão de que seja negado provimento ao recurso e comunicada a decisão mediante Aviso do Ministro de Estado da Educação ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para o exame de possíveis implicações na cessão, objeto do Processo nº 1435.000.144/97-87, lavrada às Fls. 137/138 do Livro nº 02, de Atos Relativos a aquisição, cessão aforamento, locação, entrega e outros, concernentes a imóveis do patrimônio da União, da Gerência Regional do Patrimônio da União no DF.*

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Face ao exposto, tendo em vista o Parecer PJR/JT/026, 29/7/2002, recomendo que o Conselho Pleno conheça do recurso, e a ele negue provimento, mantendo a decisão recorrida.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2002.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente